



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO ADMINISTRATIVO**

**ADESÃO EXTERNA n° 032/2022 - Município de Guadalupe-PI com Secretaria Municipal de Saúde do Município de Floriano-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - 040.0000187/2022**

**Poder Interessado: Município de Guadalupe-PI.**

**Provocação:** Ofício da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI.

**Assunto:** Proposta de Adesão a Ata de Registro de Preços n° 032/2022, do Pregão Eletrônico n° 032/2022, Processo Administrativo n° 040.0000104/2022, da Secretaria de Saúde de Floriano-PI.

**Motivo:** Necessidade de adesão a Ata de Registro de Preços n° 032/2022, do Pregão Eletrônico n° 032/2022, da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, que está vigente, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, parcelada e sob demanda, de oxigênio medicinal para atender as necessidades da secretaria e fundo municipal de saúde do município de Floriano-PI, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

### **I - DO PEDIDO**

Remete-nos a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Floriano-PI, conforme despacho nos autos, através do qual encaminha solicitação do Município de Guadalupe-PI para adesão ao Sistema de Registro de Preços implantado pela Secretaria de Saúde do Município de Floriano-PI, por sua Central Gerenciadora, a fim de viabilizar e otimizar, contratações de interesse da postulante por ser de inadiáveis atendimentos.

O solicitante, tendo consultado o Diário Oficial dos Municípios do Piauí, verificou a existência da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n° 032/2022, da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, cujo objeto é a aquisição, de oxigênio medicinal.





Com efeito, verificou que o preço registrado atende com presteza as necessidades da Prefeitura de Guadalupe-PI, para dar continuidade aos trabalhos exercidos.

Assim sendo, o requisitante requereu que seja celebrado Termo de Cooperação, na condição de "Carona" na Ata de Registro de Preço em referência.

Em resposta a solicitação, consta Despacho da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, onde encaminha o processo devidamente autuado e instruído, para que seja realizado o procedimento necessário para que o Município de Guadalupe-PI realize a contratação requisitada.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A regulamentação do SRP prevê que os órgãos e entidades não participantes, que desejarem utilizar a ata de registro de preços, "deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão".

A Adesão a Ata de Registro de Preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Além disso, a adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador.

Portanto, conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") deve estar devidamente justificada no processo licitatório. **Acórdão 224/2020 TCU Pleno.**

O **Acórdão 2037/2019 Pleno TCU** já decidiu que: "quando da avaliação de editais de licitações sob o sistema de registro de preços, sempre





FLORIANO  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

verifiquem (i) a existência e o teor da justificativa expedida pelo órgão gerenciador para permitir a adesão à ARP por entes não participantes".

No mesmo sentido é o **Acórdão 757/2015 Pleno TCU:**

*"a possibilidade de adesão para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, ao contrário do que corriqueiramente é possível observar, mas sim uma medida anômala e excepcional, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivada e, portanto, passível de avaliação nos processos de controle externo".*

É válido explicar que o órgão não participante ou "carona" é uma entidade da Administração Pública que não conduziu e nem participou do certame licitatório, mas que pode ter interesse em aderir à Ata de Registro de Preços e contratar o fornecedor vencedor da licitação.

No entanto, existem pré-requisitos para que a "carona" possa acontecer: deverá ser previsto em edital a possibilidade de se aderir a Ata de Registro de Preços; o Órgão não participante deverá justificar o requerimento; e por fim será necessária a autorização do Órgão Gerenciador e a anuência do Fornecedor em questão. Tais pré-requisitos visam dar cumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88.

O pedido pauta-se, sobretudo, na possibilidade jurídica que confere oportunidade para outros poderes, órgãos ou entes, não integrantes do quadro inicial de adesão, utilizarem em oportunidade futura os preços registrados por sistemas de outros órgãos ou entes da Federação, requerendo, contudo, o uso das Atas de Registro de Preços, sempre atentos às exigências e condições que abaixo segue:





1. **Prévia consulta ao órgão gerenciador, através do preenchimento do Pedido de Liberação dos itens ou dos Pregão, conforme seja o caso, a fim de manutenção do permanente e indispensável controle;**
2. **Contatos e consulta prévia sobre possíveis ocorrências enfrentados diante de suas potenciais necessidades, antes de firmar qualquer tipo de contrato individual;**
3. **Aceitação das regras estabelecidas nas atas, as quais devem integrar o processo interno com a finalidade de instruí-lo adequadamente;**
4. **Oportunidade permanente para promover renegociações setoriais, mediante acordo prévio junto ao gerenciador, sempre visando a melhoria das condições e vantagens para a Administração contratante.**

Para bem orientar o órgão gerenciador, tem-se inicialmente que firmar alguns conceitos julgados de fundamental importância para compreensão do método Sistema de Registro de Preços com relação a sua instrumentalização, o que faz na forma que abaixo segue:

**Ata de Registro de Preços:** trata-se de documento vinculativo, de natureza obrigacional ante as características de compromisso para futuras contratações, através da qual se registram preços, identificação dos detentores dos preços em registro, condições a serem praticadas conforme disposto no edital e propostas apresentadas pelos licitantes. A Ata tem força de contrato geral, sem afastar a necessidade da realização de ajustes mediante contratos individuais, dependendo de cada caso concreto.

**Participantes:** é o órgão, a entidade que aderiu inicialmente o sistema como integrante titular da Ata.

**Não Participante:** são aquelas que não tendo participado na época oportuna, ou seja, épocas em que foram realizados os procedimentos licitatórios, deixaram de informar suas estimativas, requerendo, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso das atas do Registro de preços na condição de Carona (Decretos Federal e Regional).





**Órgão gerenciador:** é o responsável pelo controle do Sistema, bem como pela condução do conjunto de procedimentos licitatórios para os respectivos registros dos preços e atualização permanente daqueles, bem como pelo gerenciamento dos conflitos e renegociações, quando for o caso, inclusive pelo gerenciamento dos Caronas.

**Carona:** É aquele quem adere Sistema de Registro de Preço, provisoriamente, a fim de atender necessidade inadiável pautada no interesse público defendido, subordinando-se às condições definidas pelo órgão gerenciador.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outros órgãos ou entes da Federação, como no caso indicado e justificado.

No caso dos autos, entende-se que foram apresentadas justificativas plausíveis para possibilitar a adesão de Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes do pregão em questão, em conformidade com as jurisprudências consolidadas da Corte de Contas da União.

Cumprе observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o artigo 22 do referido Decreto:





*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que a Prefeitura de Guadalupe-PI, consulta a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 032/2022, do Pregão Eletrônico nº 032/2022, da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, que





**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

está vigente, e manifesta interesse na aquisição de oxigênio medicinal a fim de suprir as necessidades junto aos licitantes registrados no certame.

Em resposta a solicitação, através de Despacho, a Secretaria de Saúde de Floriano-PI encaminha documento de controle, acompanhado dos respectivos extratos, informando que o objeto requisitado vai liberado a favor da(s) empresa(s) detentora(s) de Registro, conforme descrito na Ata de Registro de Preço, parte integrante deste processo de adesão.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após cumpridas as formalidades previstas no Decreto Municipal de nº 041/2022, não há óbice à autorização do relacionamento jurídico ao postulante na condição de carona. Dessa forma, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço do Pregão Eletrônico nº 032/2022, realizada pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, pois, condizente com as jurisprudências da Corte de Contas da União, com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto Municipal 041/2022.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor responsável, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Portanto, com base nos fundamentos explícitos, opino pela formalização da Adesão.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação das autoridades competentes para quaisquer considerações, com ênfase no sentido





**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**SAÚDE**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Floriano-PI, 07 de outubro de 2022.

MARCELO ONOFRE  
ARAUJO  
RODRIGUES:009915  
28352

Assinado de forma digital por  
MARCELO ONOFRE ARAUJO  
RODRIGUES:00991528352  
Dados: 2022.10.07 11:58:06  
-03'00'

---

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .º.**  
**Assessor Jurídico da CFL/SMS-Floriano-PI**  
**OAB/PI nº 13.658**